

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE, ENTRE SI, CELEBRAM O BANCO CENTRAL DO BRASIL E A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO MECANISMO DE CONSULTA AO CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – CCS.

O **BANCO CENTRAL DO BRASIL**, autarquia federal criada pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, inscrito no CNPJ sob nº 00.038.166/0001-05, com sede no Setor Bancário Sul – SBS, Quadra 3, Bloco B, Edifício-Sede, Brasília/DF, doravante denominado **BC**, neste ato representado por seu Diretor de Relacionamento Institucional, Cidadania e Supervisão de Conduta, MAURÍCIO COSTA DE MOURA, nos termos do art. 13, inciso III, do Regimento Interno do BC, aprovado pela Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e a **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIO**, com sede na Rua Sete de Setembro, 111 – Centro – Rio de Janeiro – RJ, inscrito no CNPJ sob nº 29.507.878/0001-08, doravante denominada **CVM**, neste ato representada por seu Presidente, MARCELO SANTOS BARBOSA, têm justo e acordado o presente ACORDO, que se rege pelo art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, pela Circular BC nº 3.347, de 11 de abril de 2007, e pelo Regulamento anexo à Circular nº 3.913, de 5 de setembro de 2018, na forma e condições explicitadas neste instrumento:

I – OBJETO

Cláusula Primeira – O presente ACORDO tem por objeto permitir à CVM, no exercício das suas atribuições, a utilização do mecanismo de consulta às informações contidas no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional, doravante denominado CCS, para fins de instrução de processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações possivelmente estiver envolvido.

Parágrafo Primeiro – O mecanismo de consulta permite a pesquisa no CCS para identificação das instituições financeiras com as quais o correntista ou cliente e seus representantes legais ou convencionais mantêm relacionamento, conforme definido na Circular BC nº 3.347, de 2007, e em normas complementares sobre o CCS.

Parágrafo Segundo – Para efeitos deste ACORDO, entende-se por instituições financeiras os bancos comerciais, os bancos múltiplos com ou sem carteira comercial, os bancos de investimento e a Caixa Econômica Federal, a elas se equiparando as demais instituições sob a supervisão do BC.

Parágrafo Terceiro – Ao firmar este ACORDO, a CVM se declara ciente das seguintes condições:

- a) a responsabilidade pela exatidão e tempestividade no fornecimento dos dados contidos no CCS é das instituições financeiras;
- b) a disponibilidade das informações contidas no CCS compreende uma defasagem de dois dias úteis.

II – ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

Cláusula Segunda – O acesso ao mecanismo de consulta às informações disponibilizadas pelo CCS dar-se-á por meio de senhas pessoais e intransferíveis, nos termos da Circular nº 3.913, de 5 de setembro de 2018, após o cadastramento de usuários efetuado pelos gestores de acesso a sistemas externos (“*Masters*”) indicados pela CVM.

III – COMPROMISSO DO BC

Cláusula Terceira – O BC se compromete a adotar as seguintes providências, necessárias à execução deste ACORDO:

- a) tornar disponível o mecanismo de consulta às informações constantes do CCS e demais aplicativos necessários à sua operacionalização;
- b) cadastrar, no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), as pessoas indicadas para atuar como “Master” pelo Superintendente. O cadastramento será feito conforme definido no regulamento anexo à Circular nº 3.913, de 5 de setembro de 2018, segundo os procedimentos adotados pelo BC;
- c) entregar a senha ao “Master” da CVM, que aderir ao ACORDO, no Departamento de Tecnologia da Informação do BC, em Brasília, ou em suas Gerências Técnicas localizadas no Rio de Janeiro ou em São Paulo;
- d) considerar como usuárias do mecanismo de consulta eletrônica de informações no CCS as pessoas devidamente cadastradas pelo “Master”;
- e) fornecer ao CCS e aos demais aplicativos utilizados na sua operacionalização o aporte tecnológico necessário à manutenção da segurança e do adequado tratamento das informações nos termos da legislação aplicável;
- f) promover a divulgação e, na medida de sua disponibilidade, sempre que for necessário, o treinamento para “Masters” e usuários do CCS, no âmbito da CVM;
- g) comunicar à CVM qualquer alteração no sistema CCS.

IV – COMPROMISSO DA CVM

Cláusula Quarta – A CVM se compromete a adotar as seguintes providências necessárias à execução deste ACORDO:

- a) zelar pelo uso adequado do mecanismo de consulta proporcionado pelo ACORDO, com observância das regras de respeito à privacidade e de restrição de acesso à informação previstas na legislação aplicável;
- b) indicar, por meio de documento formal firmado pela autoridade mencionada na alínea “b” da **cláusula terceira**, às unidades do BC constantes na alínea “c” da mesma cláusula, os nomes dos “*Masters*”, para credenciamento no Sisbacen;
- c) manter, no mínimo, dois “*Masters*” cadastrados na CVM, solicitando ao BC o imediato descredenciamento de qualquer deles junto ao Sisbacen, na hipótese de desligamento dessa função;
- d) efetuar descredenciamento dos usuários que não mais estejam autorizados a ter acesso ao CCS;
- e) utilizar informações tomadas exclusivamente para o fim proposto na cláusula primeira, apurando eventual desvio de conduta pelo uso indevido do mecanismo de consulta ao CCS, para efeito da definição de responsabilidade administrativa ou criminal;
- f) promover divulgação do CCS e do correspondente mecanismo de operação, bem como o treinamento de usuários;
- g) adotar procedimentos necessários para a redução ou eliminação do envio de ofícios em papel ao BC e a padronização dos ofícios cuja remessa se faça indispensável;
- h) utilizar seus próprios meios (computadores aptos a utilizar a *Internet* e linhas de comunicação) para obter o acesso, via *Internet*, ao mecanismo de consulta do CCS.

Parágrafo Único – A indicação prevista na alínea “b” deve ser acompanhada dos formulários específicos, devidamente preenchidos para esse fim, disponíveis no sítio eletrônico do BC na rede internacional de computadores (*Internet*) no seguinte endereço: <https://www.BC.gov.br/?SISBACEN>.

V – ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Cláusula Quinta – A administração deste ACORDO, no âmbito do BC, ficará a cargo do departamento gestor do CCS. No âmbito da CVM, tal atribuição caberá à sua Superintendência, ou à área, por ela, normativamente designada, que seja responsável pelo gerenciamento das informações de que trata este instrumento.

Cláusula Sexta – Caberá ao BC fiscalizar a fiel observância das disposições deste ACORDO sem prejuízo da fiscalização exercida pela CVM, dentro das respectivas áreas de competência.

Parágrafo Primeiro – O BC colaborará com a CVM na apuração do descumprimento das normas que tratam do CCS, quando formalmente por eles solicitado.

Parágrafo Segundo – O BC fornecerá à CVM, quando por ele solicitado, informações a respeito das consultas efetuadas por seus membros.

VI – OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

Cláusula Sétima - O presente ACORDO é celebrado a título gratuito, não implica compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os partícipes e não gera direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou dano a equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por um partícipe ao outro.

Parágrafo Único - No caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente.

VII – PUBLICAÇÃO

Cláusula Oitava - A CVM providenciará a publicação de extrato do presente ACORDO no Diário Oficial da União, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

VIII – VIGÊNCIA

Cláusula Nona – A vigência do presente ACORDO será por prazo indeterminado, a contar da data de sua assinatura.

IX - ALTERAÇÃO E DENÚNCIA

Cláusula Décima - O presente ACORDO poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante termo aditivo, e denunciado de comum acordo entre os partícipes, ou unilateralmente, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único – A eventual denúncia deste ACORDO não prejudicará a execução dos serviços que tenham sido instituídos mediante instrumento próprio, devendo as atividades já iniciadas ser desenvolvidas normalmente até o final, nos termos estabelecidos no presente ACORDO.

X - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Cláusula Décima Primeira - Aplicam-se à execução deste ACORDO, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, com redações posteriores, bem como o previsto na Lei 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na Circular BC nº 3.347, de 11 de abril de 2007, e no Regulamento anexo à Circular nº 3.913, de 5 de setembro de 2018.

XI – DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Décima Segunda – Os casos omissos, as dúvidas ou quaisquer divergências decorrentes da execução deste ACORDO serão dirimidos pelos partícipes, por meio de consultas e mútuo entendimento.

Parágrafo Primeiro – Os partícipes comprometem-se a submeter eventuais controvérsias decorrentes do presente ajuste à tentativa de conciliação perante à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), da Advocacia Geral da União, nos termos do art. 37 da Lei 13.140, de 26 de junho de 2015; do art. 11 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001 e do art. 18, inciso III, do Anexo I ao Decreto 7.392, de 13 de dezembro de 2010.

Parágrafo Segundo – Não logrando êxito a conciliação, será competente para dirimir as questões decorrentes deste acordo, o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, por força do inciso I, do art. 109 da Constituição Federal.

E, por estarem assim justas e acordadas quanto ao teor deste instrumento, as partes o firmam de forma digital, para que produza seus efeitos.

Brasília/DF

A data do documento corresponde à da última assinatura.

MAURÍCIO COSTA DE MOURA
Diretor de Relacionamento Institucional, Cidadania e
Supervisão de Conduta
Banco Central do Brasil

MARCELO SANTOS BARBOSA
Presidente
Comissão de Valores Mobiliários